Projeto de Lei nº ____/20____.

**DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS CONDENADOS PELA PRÁTICA DE CARTEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Os postos e empresas de combustíveis atuantes na revenda de combustíveis ou na operação de bombas de abastecimento que forem condenados pela prática de cartel, terão o Alvará de localização e Funcionamento cassados.

**§1º** - Serão abrangidos pelos efeitos do disposto no caput deste artigo as empresas condenadas por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa do Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, pelas quais não caiba recurso.

**§2º** A cassação descrita no caput deste artigo não implicará prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

**Art. 2°** - As pessoas físicas e jurídicas vinculadas aos postos e empresas a que se refere o art. 1° desta lei que forem condenadas pela prática de cartel, após decisão transitada em julgado, ficarão impedidas de obter novo Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo de 2 (dois) anos, contado do término do procedimento administrativo.

**Parágrafo único** - em caso de afastamento da responsabilidade por decisão judicial, o Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser concedido às pessoas a que se refere o caput deste artigo antes do prazo nele previsto.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal em 30 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

A Constituição da República de 1988 elegeu no seu art. 170, entre os princípios informadores da ordem econômica, a livre concorrência e a defesa do consumidor. O primeiro deles decorre da opção do Estado Democrático de Direito Brasileiro pelo sistema capitalista de produção, que garante aos agentes econômicos a possibilidade de competirem de forma justa no mercado. A base infraconstitucional do modelo concorrencial brasileiro acha-se plasmado nas leis federais n.° 12.529/11 e Lei 8.137/90, que cuidam de reprimir o abuso do poder econômico, nos aspectos administrativo e criminal, respectivamente. A defesa do consumidor, de seu turno, é regida no plano legal, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.° 8.078/90).

O Cartel, crime tipificado no art. 4° da Lei Federal n° 8.137, de 27 de Dezembro de 1990, trata-se de um acordo entre concorrentes para, principalmente, fixação de preços ou quotas de produção, divisão de clientes e de mercados de atuação. Cartéis prejudicam seriamente os consumidores ao aumentar preços e restringir a oferta, tornando os bens e serviços mais caros ou indisponíveis. Os participantes de cartéis sabem que estão cometendo um ilícito e, por isso, se valem de manobras que criam obstáculos à sua detecção.

> "Cometem o delito previsto no art. 4°, I, a, da Lei 8.137/90, os proprietários de postos de gasolina que, abusando do poder econômico, ajustam os preços da gasolina de acordo com suas conveniências, eliminando totalmente a concorrência".

Sobre o crime, fora publicada uma cartilha elaborada pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômica, da extinta Secretaria de Direito Econômico — SDE / Ministério da Justiça (2009), com o título "Combate a cartéis na revenda de combustíveis". Na cartilha de 2009, a Secretaria de Direito Econômico já havia referido que:

> "A revenda de combustíveis e derivados de petróleo é o setor com o maior número de denúncias de prática de cartel (4. Comefeito, o setor é propenso à formação de cartéis em vista de características tais como produto homogéneo, barreiras regulatórias que dificultam a entrada de novos concorrentes e atuação ativa por parte de sindicatos e associações de forma a auxiliar na uniformização ou coordenação das condutas comerciais de seus filiados.

Portanto, o peso da proposta de legislação municipal, ora presente, será de grande importância para que a sanção requerida pelo texto, seja mais uma forma de penalização, desta vez, pela administração municipal.

Câmara Municipal do Natal em 30 de Setembro de 2022.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR